

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 727, de 2003

Define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da Lei.

Autoria: Dep. Edna Macedo (PTB/SP)
Relatoria: Dep. Cesar Silvestri (PPS/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria da Deputada Edna Macedo, tem por finalidade definir prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da Lei. Para tanto, o projeto se propõe a acrescentar parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a alterar o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

Ao acrescentar parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que *"dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências"*, a autora propõe determinar que *"os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput (do art. 2º da Lei 7.889) e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente ao Programa Fome Zero"*. (grifo nosso)

Quando altera o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que “*institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências*” a autora pretende inserir nova norma onde “*cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei, observada prioridade absoluta ao Programa Fome Zero nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano*”.

A justificativa para a apresentação do projeto é a de que muitos produtos objeto de apreensões por parte do Poder Público, embora se encontrem fora das especificações estipuladas em lei, continuam adequados ao consumo humano.

O despacho de distribuição determina que a proposição tramitará pelas comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação, apreciação que se dará dispensando-se a competência do Plenário.

No decorrer do prazo regimental, a D. Secretaria da Comissão atestou a inexistência de apresentação de quaisquer emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto da Nobre Deputada Edna Macedo se constitui em iniciativa da maior oportunidade e importância. De vanguarda, vem na esteira do que representa a maior luta do Governo Federal que é o combate à fome.

Não raro o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, apreende produtos que se encontram fora do que é especificado no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade e no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA. Também matérias-primas e produtos de origem vegetal que infrinjam os

dispositivos da Lei nº 9.972 também se sujeitam a apreensão. Por último, no mesmo caminho, estão os produtos apreendidos que tenham sido objeto de fraude de natureza econômica ou fiscal, mas que intrinsecamente não tem sua qualidade para consumo comprometida.

Sob esse prisma, o projeto vem incrementar o Programa Fome Zero. Desde sua eleição, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva tem enfatizado a sua séria intenção de acabar com o grave problema da fome no país. Desde então, ouve-se falar em inúmeras medidas que poderiam ser adotadas pelo Ministro José Graziano, coordenador do programa.

E este projeto nada mais pretende do que disponibilizar uma alternativa viável e segura ao incremento do programa, como já dito. Todo aquele produto que esteja apto ao consumo humano, independente do motivo da sua apreensão, merece sim ser destinado ao combate à fome.

Portanto, tendo em vista o caráter meritório da proposta, emitimos parecer **favorável** à sua aprovação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Dep. CEZAR SILVESTRI (PPS/PR)

Relator